



DIÁRIO OFICIAL DE Guarujá



Sábado, 17 de abril de 2021 • Edição 4.657 • Ano 20 • Distribuição gratuita • www.guaruja.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 14.261.

"Estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e outras durante a Fase de Transição do Plano São Paulo nos casos e período que especifica, e dá outras providências." **VALTER SUMAN, Prefeito do Município de Guarujá**, no uso das atribuições que a Lei lhe confere;

Considerando os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, reconheceu e decretou situação de Calamidade Pública em razão da COVID-19, conforme Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto n.º 13.569/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Guarujá e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), em complemento às medidas temporárias previstas no Decreto n.º 13.564, de 18 de março de 2020;

Considerando o teor do Decreto Estadual n.º 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

Considerando o pronunciamento oficial do Governo do Estado de São Paulo realizado no dia 16 de abril de 2021, bem ainda os termos do Decreto n.º 65.635, de 16 de abril de 2021, que reclassificou todo o Estado de São Paulo para a Fase de Transição do Plano São Paulo;

Considerando a melhora nos índices de internação dos leitos Covid no Município, o que permite o abrandamento das restrições relativos ao funcionamento do comércio e de prestadores de serviços; e,

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo n.º 12949/589/2020;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e outras atividades durante o período de 18 a 30 de abril de 2021, para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento das atividades previstas nos ANEXOS I e II deste decreto, as quais deverão observar as respectivas regras, dias e horários de funcionamento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste Decreto poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 2.º Em todos os estabelecimentos e atividades autorizadas nos termos deste Decreto, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 3.º Os shoppings centers poderão funcionar a partir de 18 de abril, das 12h às 20h, observadas as regras previstas no artigo 7.º deste Decreto.

Parágrafo único. Os restaurantes e similares situados no interior dos shoppings centers deverão observar o contido no artigo 4.º deste Decreto.

Art. 4.º Os restaurantes e similares poderão funcionar a partir de 18 de abril, das 12h às 20h, observadas as regras previstas no artigo 7.º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 1h (uma hora), a partir do horário máximo de funcionamento permitido, para providenciar a saída dos clientes, vedados novos atendimentos, sob pena de caracterizar descumprimento das disposições deste artigo.

Art. 5.º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

I – Para os serviços de autoatendimento;

II – Atendimentos presenciais internos indispensáveis tais como grupos prioritários e recebimento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em ambientes fechados ou agendamento prévio.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

Art. 6.º As atividades da construção civil ficam permitidas com a observância de todos os protocolos sanitários, devendo preferencialmente o trabalho ser desenvolvido em regime de escala, para evitar aglomeração dos trabalhadores.

Art. 7.º A abertura dos estabelecimentos listados nos ANEXOS I e II deste Decreto fica condicionada às seguintes medidas a serem cumpridas pelo responsável ou administrador do estabelecimento ou atividade:

I - uso de máscara, obrigatório para funcionários e clientes;

II - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III - higienizar, durante o período de funcionamento, quando do início das atividades e sempre que necessário, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV - higienizar, durante todo período de funcionamento, quando do início das atividades e sempre que necessário os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VII - Não ultrapassar a proporção máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da lotação do estabelecimento para evitar aglomerações, ressalvadas exceções expressas;

VIII - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, sistema delivery, aplicativos e outros meios eletrônicos;

X - obedecer aos protocolos setoriais a serem definidos pela vigilância sanitária;

XI - em caso de estabelecimentos fechados, fica obrigatória a aferição de temperatura corporal, sendo vedada a entrada daqueles que estiverem com a temperatura maior ou igual a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) graus Celsius;

XII - As máquinas de pagamento através de cartão de débito ou crédito deverão ser imediatamente higienizadas a cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária; **Parágrafo único.** As atividades deverão obedecer aos critérios estabelecidos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planos>.

Art. 8.º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, além do ensino não regulado, para as aulas presenciais, observados o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos pelo Plano São Paulo.

Parágrafo único. Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina, admitida a presença de até 100% (cem por cento) do número de alunos matriculados, nos termos do artigo 5.º do Decreto Estadual n.º 65.563/2021 c/c o parágrafo único, do artigo 4.º, do Decreto Estadual n.º 65.384/2020.

Art. 9.º O Transporte Coletivo de Passageiros fica com o seu funcionamento regular, sendo obrigatório o uso de máscaras no interior dos ônibus, ressalvadas hipóteses excepcionais, permitidos apenas passageiros sentados durante o trajeto.

Art. 10. Fica autorizada a realização de cultos de qualquer natureza em templos religiosos ou quaisquer atividades coletivas, na proporção máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local, observadas, no que couber, as regras previstas no artigo 7.º deste Decreto.

Art. 11. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar a partir de 18 de abril, das 11h às 19h, observadas, no que couber, as regras contidas no artigo 7.º deste Decreto.

Parágrafo único. Os salões de beleza e barbearias deverão atender preferencialmente seus clientes mediante prévio agendamento.

expediente



DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE
Guarujá

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Av. Santos Dumont, 800 • Santo Antônio
CEP 11432-502 • TEL 3308.7000
SITE www.guaruja.sp.gov.br
E-MAIL diario.guaruja@gmail.com

Jornalista responsável e edição
Valdir Dias • MTb. 19.867

Projeto gráfico e diagramação
Diego Rubido
Impressão Gráfica Diário do Litoral
Tiragem 9.300 exemplares

Conteúdo produzido pela Assessoria
de Imprensa da Prefeitura de Guarujá.

O noticiário relativo às atividades da Câmara Municipal, bem como a produção e edição de seus atos oficiais, são de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo.

UNIDADE FISCAL
DO MUNICÍPIO

R\$ 3,60

DOE SANGUE,
DOE VIDA

Colabore com o
Banco de Sangue do
Hospital Santo Amaro



Art. 12. As academias esportivas, estúdio de pilates e yoga, crossfit, artes marciais e piscinas poderão funcionar, a partir de 18 de abril de 2021, das 07h às 11h e das 16h às 20h, e deverão obedecer às seguintes regras:

I - Limitar a quantidade de alunos no interior do estabelecimento, de modo a permitir o distanciamento mínimo de 2 metros entre os frequentadores e capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do total;

II - Aferir a temperatura de cada aluno e impedir a entrada no estabelecimento dos que apresentarem temperatura superior a 37,5° (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius);

III - Impedir a entrada no estabelecimento de aluno que apresente tosse, coriza, febre, perda de paladar e olfato, entre outros sintomas da COVID - 19;

IV - promover a desinfecção apropriada e frequente de todos os aparelhos e equipamentos após a utilização por cada aluno, com álcool 70° INPM, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados pela Vigilância Sanitária;

V - não realizar ou permitir atividades que gerem aglomerações ou contato físico, sob qualquer circunstância;

VI - reforçar a higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas, mesas e cadeiras, mantendo o registro dos respectivos processos de limpeza;

VII - disponibilizar suportes com álcool em gel em pontos estratégicos do ambiente de treinamento para a higienização obrigatória das mãos dos alunos e colaboradores, devendo certificar-se da devida utilização;

VIII - reforçar a higienização dos aparelhos de ar condicionado, conforme Plano de Manutenção Preventiva, dando preferência à ventilação natural;

IX - disponibilizar borrifadores contendo álcool líquido 70° INPM e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso (tantos quantos forem necessários);

X - disponibilizar nas entradas e saídas pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

XI - exigir a higienização das mãos de alunos, colaboradores e professores, a qual é obrigatória, na entrada, durante a realização das atividades, antes e após o uso dos sanitários e nas saídas;

XII - agendar os horários dos alunos, sendo permitidos treinos de, no máximo, 1 (uma) hora;

XIII - a cada troca de turno de alunos, o estabelecimento deverá realizar uma parada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, a qual deverá ser dedicada à realização de limpeza geral, incluindo pisos, mobiliários e equipamentos, ficando proibido o encontro de alunos de um turno com o outro, anotando-se ainda, o registro da limpeza com data, hora e responsável;

XIV - não será permitido o revezamento de máquinas e equipamentos e demais itens de treinamento, devendo os treinos serem estruturados de forma a cumprir esta obrigatoriedade;

XV - exigir a utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no estabelecimento;

XVI - setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização;

XVII - providenciar lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

XVIII - autorizar somente o uso de garrafas de água individuais não podendo ser utilizados os bebedouros;

XIX - desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador;

XX - proibir o uso dos vestiários para banho ou troca de roupas, permitindo-se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios para higiene das mãos;

XXI - proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XXII - fornecer a todos os colaboradores os Equipamentos de Proteção Individual, os quais não poderão manter contato físico com os frequentadores;

XXIII - As aulas deverão terminar com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar o contato entre as turmas.

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, de terça-feira a sábado, das 7h às 12h, exclusivamente com barracas de hortifrutigranjeiros, pescados, pastéis e caldo de cana, de tamanho reduzido em 50% (cinquenta por cento), no limite de até 10m (dez metros) de comprimento, montadas somente em um lado da via pública, com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, utilização de cordão de isolamento e observância do protocolo sanitário em vigor.

§ 1.º Nos logradouros em que não for possível a montagem das barracas em apenas um lado da via, poderão ser definidos outros locais para melhor organização das feiras.

§ 2.º As feiras de produtos orgânicos deverão respeitar as mesmas regras de distanciamento e protocolos sanitários das feiras livres convencionais.

§ 3.º As barracas de pastéis e caldo de cana poderão desenvolver a atividade exclusivamente através do sistema de retirada no local "take away", vedado em qualquer hipótese o consumo no local.

§ 4.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir a organização e as demais regras, condições e protocolos aplicáveis às feiras livres e às minifeiras.

§ 5.º O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

§ 6.º Fica proibido o funcionamento da Feira Popular Informal de Comércio de Subsistência - Feira do Rolo habitualmente realizada em trecho da Rua Joana Menezes Faro, compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Independência, no bairro Pae Cará.

Art. 14. Ficam suspensas todas as licenças de ambulantes no âmbito do município, vedado o desenvolvimento da atividade em qualquer hipótese.

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento dos escritórios de advocacia e contabilidade, restringindo-se o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários.

Art. 16. Fica recomendado aos condomínios a proibição da utilização de suas áreas de lazer e entretenimento, quadras esportivas, academias de ginástica, piscinas e outros equipamentos afins, que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica obrigatória a intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do coronavírus, nas áreas comuns de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. Ficam permitidas as atividades físicas individuais em logradouros públicos e nas praias, de segunda a sexta-feira, observados os horários das 5:00h às 10:00h e das 16:00 às 20:00h.

§ 1.º Fica expressamente proibida a permanência de pessoas e a colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras na faixa de areia das praias e logradouros públicos.

§ 2.º Fica proibida a oferta de serviço de praia aos hotéis, estabelecimentos congêneres, condomínios e quiosques.

§ 3.º Fica vedado, em qualquer hipótese, o acesso a faixa de areia durante os finais de semana.

Art. 18. As Marinas localizadas no Município de Guarujá, poderão funcionar de segunda-feira a domingo, exceto às quartas-feiras, vedada, em qualquer hipótese, a locação de embarcações e motos náuticas.

§ 1.º As eventuais descidas das embarcações, para testes, esporte e recreio, realizar-se-ão devendo-se observar o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total da respectiva embarcação.

§ 2.º As descidas para a água, em qualquer hipótese, ficam limitadas a 20% (vinte por cento) da totalidade das embarcações e motos náuticas das marinas.

§ 3.º Aplica-se às Marinas as obrigações contidas no artigo 7.º deste Decreto.

§ 4.º A partir do dia 18 de abril, fica permitido o uso das áreas comuns e academias e restaurantes, observadas as regras do artigo 7.º deste Decreto, àquelas Marinas que disponibilizem tais equipamentos ao público.

§ 5.º As restrições contidas no artigo 17 e parágrafos deste Decreto aplicam-se às Marinas em que o acesso das embarcações ao mar se dê pela faixa de areia.

Art. 19. Os prazos administrativos terão sua fluência normal, ressalvada a suspensão nos seguintes casos:

I - sindicâncias e disciplinares;

II - os processos em que o contribuinte tenha atos a praticar.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão requerer junto ao poder público local solicitações ou requerimentos de natureza urgente e emergencial.

Art. 20. As repartições públicas permanecerão fechadas com a suspensão de atendimento presencial e interno, exceto os considerados essenciais.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se essenciais os serviços necessários para o combate da pandemia, bem como as

unidades que prestem serviços na área da saúde, arrecadação, educação, segurança urbana, legislação, compras e contratos, fiscalização administrativa, assistência social, serviço funerário e Advocacia Geral do Município.

§ 2.º O Secretário titular da pasta que entenda ser necessária a continuidade da prestação de serviços organizará o expediente sob a sua gestão, através de rodízio ou escalonamento, sem prejuízo das funções ordinárias da Secretaria.

Art. 21. Ficam proibidas as locações de imóveis para fins turísticos através de imobiliárias, plataformas digitais, sites de hospedagem ou qualquer meio digital, no município de Guarujá, durante o período compreendido neste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do previsto no caput deste artigo, os representantes legais serão responsabilizados, nos termos da Lei.

Art. 22. Fica proibida a entrada de vans e ônibus com finalidade turística no Município de Guarujá, suspensas eventuais autorizações anteriormente expedidas.

Art. 23. Fica restringida e controlada a entrada de veículos nos limites territoriais do Guarujá entre sexta-feira e domingo, às 10h:00, salvo:

I - os veículos em comprovado exercício de atividades essenciais como segurança pública, saúde e assistência social;

II - os veículos em comprovado exercício de transporte de alimentos, combustíveis e outros insumos indispensáveis visando o abastecimento local;

III - os veículos cujos ocupantes comprovem domicílio no Município, não apenas ocupação eventual;

IV - os veículos cujo os ocupantes comprovem reserva de hospedagem em hotéis, pensões ou similares no Município, que deverá especificar os dados pessoais dos hóspedes, bem como as datas de check in e check out.

V - Outras situações que se revelarem razoáveis e não abusivas, a exclusivo juízo das autoridades fiscalizadoras "in loco", desde que imediatamente comprovadas.

§ 1.º O condutor deverá ser orientado a retornar ao seu local de origem e, caso se recuse a retornar, o veículo será retido e/ou removido, devendo o proprietário arcar com os custos de eventual remoção/estadia no pátio.

§ 2.º Independentemente das medidas contidas neste artigo, poderá ainda o condutor infrator ser conduzido ao Distrito Policial para lavratura de boletim de ocorrência em razão de violações ao Código Penal e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pela fiscalização municipal, sendo que as restrições de que trata esta normativa poderão ser suspensas ou alteradas em se verificando o crescimento do número de casos ou estabilização, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25. Ficam incumbidas a Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e Secretaria Municipal de Saúde, através das suas respectivas Diretorias, a fiscalizar o cumprimento das regras contidas neste Decreto, dentro de suas competências.

Art. 26. O descumprimento das disposições previstas neste Decreto, sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostas na legislação vigente (Art. 268 e 330 do Código Penal), bem como incursão na multa elencada no artigo 291 da Lei Complementar 44/1998, em seu grau máximo, por força do artigo 287 da mesma normativa, em razão da gravidade da infração.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - O Decreto nº 14.249, de 12 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 17 de abril de 2021.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl

Registrado no Livro Competente

"GAB", em 17.04.2021

Renata Disaró Lacerda

Pront. n.º 11.130, que o digitei e assino

ANEXO I

ESTABELECIMENTO, SERVIÇO OU ATIVIDADE	HORÁRIO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL	"DELIVERY"	"DRIVE-THRU"	"TAKE-AWAY"
<ul style="list-style-type: none"> Serviços vinculados à saúde Farmácias e Drogarias Postos de Combustíveis Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade Prestadores de serviço de segurança privada e portaria Comércio de insumos médico-hospitalares Clínicas veterinárias e hospitais-veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, na proporção máxima de 50% da capacidade do estabelecimento Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários Hipermercados, supermercados, mercados Padarias Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista) 	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)
<ul style="list-style-type: none"> Mercearias, açougues e peixarias Lojas de conveniência Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais Distribuidores de gás Lojas de venda de água mineral Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais Agências e postos dos Correios Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais Óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau Casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas Serviços de higienização e limpeza, exceto lavanderias Lojas de Materiais de Construção Civil Bancas de Jornais e Revistas 	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Igrejas e templos de qualquer culto 	Segunda-feira a Domingo, limitada à proporção máxima de 25% da capacidade do local	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Marinas 	Segunda-feira à Domingo, exceto às quartas-feiras	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada 	Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Não autorizado	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Escritórios de advocacia e contabilidade 	Segunda-feira a Sábado, das 6h às 20h, restrito o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Feiras Livres 	Terça a sábado, das 7h às 12h, de um lado da via, com redução em 50% do tamanho das barracas e espaçamento de 2m entre elas	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

ANEXO II

PERÍODO DE 18 A 30 DE ABRIL DE 2021
Atividades Comerciais: 11h às 19h
Atividades Religiosas: limitada a capacidade de 25%, com observância, no que couber, das regras do artigo 7.º deste Decreto
Atividades Comerciais: 11h às 19h
SERVIÇOS GERAIS
Restaurantes e Similares: 12h às 20h
Salão de Beleza e Barbearia: 11h às 19h
Atividades Culturais: 11h às 19h
Academias: das 07 às 11h e 16h às 20h



FLEXIBILIZAÇÃO NÃO É LIBERAÇÃO GERAL. A PREFEITURA FEZ A SUA PARTE. FAÇA A SUA TAMBÉM.

